

Projeto-de-Resolução n.º 001/14

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara de Vereadores de Guaíba".

Proponente: Mesa Diretora

Data de entrada: 14 de janeiro de 2014.

Andamento

Em SE 17.01.14 por 9/10 votos por unanimidade o
Substituto. *el*

Decreto 001/14.



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 001/2014.

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade adequar o horário de funcionamento da Câmara de Vereadores à realidade guaibense que tem tido uma demanda crescente em todos os seguimentos e o Poder Legislativo deve acompanhar esta mudança para facilitar o acesso dos munícipes à Câmara de Vereadores e seus trabalhos.

Há uma outra questão de fundo que deve ser observada e levada em consideração na apreciação dessa resolução, pois está tramitando concomitantemente a esta proposta, projetos de reclassificação de cargos onde haverá extinção de alguns cargos e a criação de outros, inclusive efetivos, e esta mais uma razão para que o horário de funcionamento externo seja alterado, pois haverá uma condição mais adequada de atendimento ao público de modo geral e o horário mais abrangente fará com que se possa exercer uma melhor atividade e auxiliar os munícipes em suas dificuldades já que a Câmara contará com um maior número de servidores.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Guaíba/RS, 10 de janeiro de 2014.

Ver. Alex Sandro Medeiros da Silva
Presidente

Jonas da Silva Xavier
Primeiro Secretário

Cleusa Maria Silveira Souza
Vice-Presidente



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Projeto de Resolução nº 001/2014. Mesa Diretora da Câmara

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba

Art. 1º O horário de funcionamento externo da Câmara Municipal passa a vigorar nos seguintes horários:

I – no período ordinário a Câmara funcionará das 12 h 30 min às 18 h 30 min; e

II - no período do recesso a Câmara funcionará das 13 horas às 17 h 30 min.

Art. 2º Os servidores da Câmara Municipal de Guaíba, a partir da publicação desta resolução, cumprirão jornada nos mesmos horários de funcionamento externo da Câmara ou carga horária equivalente para aqueles servidores que laboram em horário de expediente interno.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 002, de 08 de abril de 2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíba, em de de 2014.

Ver. Alex Sandro Medeiros da Silva
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Ver. Jonas da Silva Xavier
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 002/2005

"Estabelece o horário de funcionamento da Câmara Municipal e dá outras providências".

Ver. Antônio Arilene Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, no uso de suas obrigações legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1.º - Fica estabelecido o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba das 13 às 18 horas.

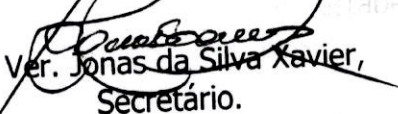
Art. 2.º - O horário estabelecido no Art. 1.º desta Resolução será respeitado pelos servidores públicos.

Art. 3.º - Esta resolução entra em vigor a partir de 1.º de março de 2005.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 08 de abril de 2005.


Ver. Antônio Arilene Pereira,
Presidente,


Ver. Jonas da Silva Xavier,
Secretário.





Parecer: 009/2014

Assunto: Projeto de Resolução 001/2014 oriundo da Mesa Diretora que Dispõe sobre o Horário de funcionamento da Câmara de Vereadores de Guaíba.

Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação:

Relatório:

Foi determinado pela Presidência desta Casa que os Projetos de Leis passem diretamente pela Procuradoria para parecer prévio e análise da legalidade, formalidade e constitucionalidade dos projetos de Leis oriundos tanto do Poder Legislativo quanto do poder Executivo.

2. Parecer:

É de se sinalizar que compete ao Poder Legislativo legislar sobre questões de funcionamento da Câmara de Vereadores, quadro funcional, vencimentos, etc...

Pois as competências do Presidente do Poder Legislativo são todas aquelas atinentes ao cargo de gestor e como tal cabe a ele propor Resoluções em conjunto com a Mesa Diretora, quando for o caso, e reger questões relativas aos servidores, tais, como revisão de vencimentos, plano de cargo e salários, criação de cargo, atribuições e também de horário de labor e é neste último se enquadra o horário de funcionamento da Câmara e carga horária a ser desempenhada pelos servidores, ou seja, é atribuição do presidente gerir sobre esta questão.

Vemos que a nova sistemática não afeta nenhum direito adquirido de servidores, pois estabelece que o horário de funcionamento externo da Câmara e, portanto, a carga horária dos servidores seja de 30 horas semanais e de modo geral os servidores tem a obrigação de cumprir até 40 horas semanais, ou seja, ainda há margem para alterações.

Logicamente que há servidores que estará presente nas sessões da Câmara que se iniciam às 18 horas, mas mesmo em eventual prolongamento não se chegará ao limite proposta pela resolução.

É, portanto, formalmente adequado e constitucional o projeto de resolução que altera o horário de funcionamento da Câmara e de labor dos servidores.



GUAÍBA



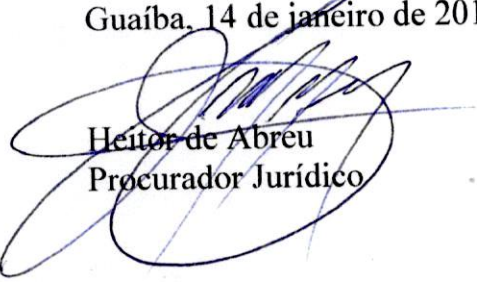
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Conclusão:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Comissão de Justiça e Redação **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar e votar o mesmo.

É o parecer.

Guaíba, 14 de janeiro de 2014


Heitor de Abreu
Procurador Jurídico



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Despacho

O Presidente no uso de suas atribuições que estão em conformidade com o Regimento Interno, mormente a letra C do inciso I do Art. 31, que leciona que compete ao Presidente expedir os Projetos às Comissões, determina a remessa do Projeto de Resolução 001/2014, da Mesa Diretora, a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviço Público.

Guaíba, 15 de janeiro de 2014.

Alex Sandro Medeiros da Silva
Presidente

PD 001/2014 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010684 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8924E5A9BAC0330B967D591E32213470



Porto Alegre, 15 de janeiro de 2014.

Orientação Técnica nº 1.179/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do servidor Saul Savedra, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Resolução 001, de 2014, proposto pela Mesa Diretora, o qual dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba

II. Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no art. 28, I¹, da Lei Orgânica Municipal de Guaíba, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece:

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

Assim, sendo cediço que compete a Mesa Diretora a administração da Câmara Municipal, tem-se por regular a iniciativa exercida pelo órgão diretivo, visando estabelecer o regramento acerca do horário de funcionamento da Câmara Municipal.

Destarte, observados os princípios constitucionais de gestão pública, compete ao Poder Legislativo do Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa², dispor acerca de seu funcionamento.

Nesse contexto, ao exercer sua autonomia administrativa, o Poder Legislativo Municipal deverá observar o princípio da continuidade do serviço público, de forma que o horário de funcionamento da Câmara Municipal a ser estabelecido não prejudique a oferta de atendimento ao público. Em outras palavras, a jornada de funcionamento não poderá comprometer a continuidade do serviço público.

III. Noutro quadrante, no que respeita a espécie normativa eleita para a regulamentação da matéria, tem-se que, face a repercussão externa da medida proposta, não é a Resolução o ato competente para estabelecer o regramento pretendido.

¹ Art. 28 - É de competência Exclusiva da Câmara Municipal:
I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

² CF/88

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Nesse sentido, veja-se que a resolução e o decreto legislativo são atos normativos privativos, destinados a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, diferindo-se um do outro pela extensão de sua eficácia.

A Resolução, consoante o disposto no art. 112, caput³, do Regimento Interno da Câmara Municipal, destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, cujos efeitos sejam apenas internos (economia interna), enquanto o Decreto Legislativo destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, cujos efeitos, porém, são externos à Câmara Municipal.

Por oportuno, cumpre destacar a lição de Hely Lopes Meirelles⁴, ao assim definir o decreto legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.

Portanto, decreto legislativo se constitui na espécie normativa destinada a regulamentar assuntos de competência exclusiva da Câmara Municipal, cujos efeitos serão produzidos externamente.

No caso concreto, ao estabelecer o horário de funcionamento externo da Câmaras Municipal, à evidência, o ato telado produz efeitos externos, razão pela qual a espécie normativa correta para a edição da normatização pretendida é o decreto legislativo e não a resolução, como pretendido.

IV. Por fim, no que respeita a carga horária dos servidores, necessário esclarecer que estes deverão cumprir a jornada de trabalho estabelecida na lei municipal que criou o cargo respectivamente ocupado⁵. Ou seja, a carga horária a ser cumprida é aquela prevista na lei municipal atinente ao cargo ocupado.

Isso porque, para fazer jus a respectiva remuneração estabelecida na mesma lei, deve o servidor cumprir a carga horária prevista em lei, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa do servidor, que não estaria dando a integral contraprestação laboral exigida em razão da remuneração recebida.

³ Art. 112. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

⁴ MEIRELES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 659 e 660.

⁵ Lei municipal 2586/2010 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

Art. 146. O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.



Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra o excerto do voto do Relator abaixo colacionado:

Quanto à alteração de horário através de ato impróprio, qual seja, Decreto do Poder Executivo nº 1636/01, que instituiu o turno único (30h/s), para quase a totalidade dos servidores, a Lei Municipal nº 677/97 (Quadro de Cargos e Funções) determina carga horária de 40 horas semanais. Assim, houve redução na jornada de trabalho, que vem desacompanhada da correspondente redução da remuneração. As justificativas apresentadas pelo Esclarecente não têm o condão de afastar a falha, já que o decreto citado não se apresenta como ato legítimo e capaz de alterar disposição de lei. Dessa forma, devem os servidores retornar ao cumprimento da carga horária exigida pela Lei Municipal supramencionada, o que será verificado em futura auditoria.⁶

Todavia, cumpre salientar que o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo.

Nesse contexto, , é mediante a análise da conveniência e oportunidade que o Administrador poderá dispor sobre a organização de seu quadro de servidores, alterando a jornada de trabalho, desde que respeitado o limite previsto na Constituição Federal⁷ e observado o princípio da continuidade do serviço público.

Nesse aspecto, importa frisar que, havendo necessidade pública, poderá o órgão público determinar o horário de trabalho que melhor satisfaça aos anseios da coletividade usuária e da própria Administração.

Sendo assim, nada obsta que se reduza ou aumente a jornada de trabalho dos servidores públicos, desde que a *redução* não comprometa a continuidade do serviço público e o *aumento* não ultrapasse o limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais Pátrios:

6 Tipo Processo	PRESTAÇÃO DE CONTAS, Número	002627-02.00/02-2	Exercício
2001, Anexos	000000-00.00/00-0, Data	11/11/2004, Publicação	02/12/2004, Boletim
932/2004, Órgão Julg.	SEGUNDA CÂMARA, Relator	AUD.SUBST.CONS. ALEXANDRE	
MARIOTTI, Gabinete	HELIO SAUL MILESKE, Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE	
JACUTINGA			

⁷ CF, "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) **XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**"

CF, "Art.39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon

Centro – Porto Alegre – RS – Cep: 90026-900

Fone: 51- 3211-1527 – Fax: 3226-4808 – E-mail: igam@igam.com.br – Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma – Twitter: @InstitutoGamma



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PREVISÃO DA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a alteração da carga horária de servidor público, havendo expressa previsão na lei do Município de Triunfo (Lei 778/92, art. 24).** 2. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70006904452, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 08/10/2003)

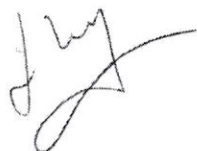
ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO – ALTERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR – 1. "Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei." (AC 1998.01.00.094274-0/MG – 1ª Turma – Juiz Aloísio Palmeira Lima – DJ: 24.04.2000). 2. **Apelação Improvida.** (TRF 1ª r. – AMS . 01000015125 – MG – 1ª T.S. – Rel. Juiz Ney Bello (conv) – DJU 08.04.2002 – p. 136)

Dessa maneira, nada impede que, mediante a devida justificativa, da qual reste demonstrada a conveniência pública da medida, se reduza a jornada dos servidores públicos, desde que a redução não comprometa a continuidade do serviço público.

IV. Dito isto, em que pese, respeitados os princípios constitucionais de gestão pública, notadamente, o princípio da continuidade do serviço público, tenha a Câmara Municipal autonomia para dispor acerca de sua organização e funcionamento, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Resolução 001/2014, uma vez que a matéria dele objeto, face a sua repercussão externa, deve ser regulamentada por decreto legislativo.

No que respeita a carga horária dos servidores, conclui-se que deverá ser observada aquela estabelecida na lei pertinente ao cargo ocupado, podendo, todavia, a jornada de trabalho dos servidores ser reduzida, desde que demonstrada a conveniência pública na adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM





JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 001/2014.

O presente Substitutivo ao Projeto de Resolução tem por finalidade adequar o projeto que passa a ser de Decreto Legislativo, pois devido há alteração substancial do horário de funcionamento da Câmara e o Decreto Legislativo é o meio mais adequado devido à influência e repercussão externa da medida a ser adotada, ou seja, deverá haver publicação da medida da mesma forma com que as leis o são para que a comunidade tenha conhecimento da alteração e possam usufruir dela.

Face a repercussão externa da medida proposta, não é a Resolução o ato competente para estabelecer o regramento pretendido e sim o Decreto Legislativo, eis o motivo do substitutivo que faz, ou seja, a publicidade dada ao ato é diferente da proposta anterior.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Guaíba/RS, 17 de janeiro de 2014.

Ver. Alex Sandro Medeiros da Silva
Presidente

Cleusa Maria Silveira Souza
Vice-Presidente

Jonas da Silva Xavier
Primeiro Secretário



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Projeto de Decreto Legislativo nº ____/2014. Mesa Diretora da Câmara

**Dispõe sobre o horário de funcionamento da
Câmara Municipal de Guaíba**

Art. 1º O horário de funcionamento externo da Câmara Municipal passa a vigorar nos seguintes horários:

I – no período ordinário a Câmara funcionará das 8 horas às 18 horas;
e

II - no período do recesso a Câmara funcionará das 9 horas às 17 horas.

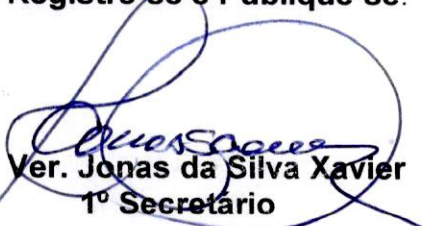
Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 002, de 08 de abril de 2005.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 03 de fevereiro de 2014.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíba, em de de 2014.

**Ver. Alex Sandro Medeiros da Silva
Presidente**

Registre-se e Publique-se:


**Ver. Jonas da Silva Xavier
1º Secretário**





Parecer: 014/2014

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo 001/2014 proposto pela Mesa Diretora que Dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba

Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação:

Relatório:

Foi determinado pela Presidência desta Casa que os Projetos de Leis passem diretamente pela Procuradoria para parecer prévio e análise da legalidade, formalidade e constitucionalidade dos projetos de Leis oriundos tanto do Poder Legislativo quanto do poder Executivo.

2. Parecer:

É de referir que matéria anotada neste Projeto de Lei esta perfeitamente adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

A matéria em comento e objeto do projeto de lei está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, mormente o inciso I do artigo 28, *in verbis* :

“Art. 28 - É de competência Exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e **dispor sobre sua organização e polícia;**” (Grifamos)

Portanto, a alteração do horário de funcionamento pode ser alterado porque é pressuposto das atribuições inerentes ao poder de administrar da Administração do Poder Legislativo.

A par dessa explicação também é de bom alvitre se referir que a modificação do horário de funcionamento da Câmara, com expediente integral, ou seja, pela manhã e tarde, é possível, mas muito bem analisada quando feito o substitutivo e que modificou a figura a ser apreciada, isto é, de Resolução passou para Decreto Legislativo haja vista a modificação substancial da referida alteração.

Diante disso e por oportuno, cumpre destacar a lição de Hely Lopes Meirelles ao assim definir o decreto legislativo:





Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.

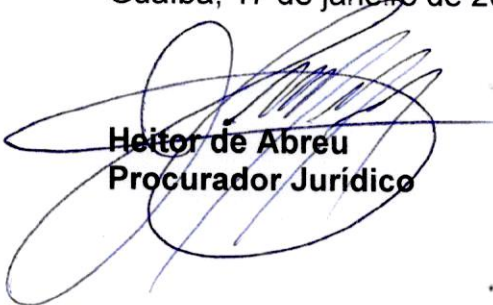
Portanto, decreto legislativo se constitui na espécie normativa destinada a regulamentar assuntos de competência exclusiva da Câmara Municipal, cujos efeitos serão produzidos externamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Substitutivo ao Projeto de Resolução, transformado em Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaíba, 17 de janeiro de 2014.


Heitor de Abreu
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: Decreto Legislativo n.º 001/14

REQUERENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

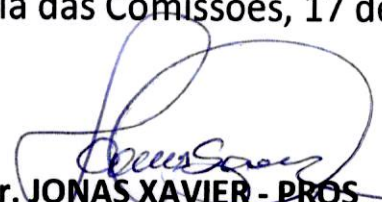
PROPONENTE: MESA DIRETORA

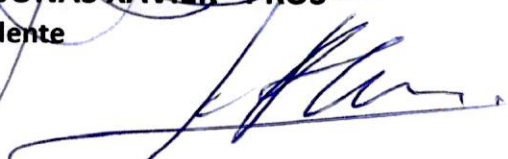
Dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epigrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

A comissão de Justiça e Redação, que após parecer da Assessoria Jurídica desta casa, que projeto esta juridicamente viável, onde concluímos que o mesmo está apto a ser apreciado e votado em plenário, com emenda.

Sala das Comissões, 17 de janeiro de 2014.


Ver. JONAS XAVIER - PROS
Presidente


Ver. LUIS ERNANI ALVES – CHACRINHA - PMDB
Relator


Ver. ANTONIO ARILENE PEREIRA - PTB
Secretário



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: Projeto de Decreto n.º 001/14

REQUERENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROPONENTE: MESA DIRETORA

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Guaíba.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epigrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

No que cabe a competência desta comissão examinar a constitucionalidade da presente proposição, apreciando parecer da Assessora Jurídica desta casa, concluímos pela inexistência de impedimento de natureza jurídica para a tramitação em plenário.

Sala das Comissões, 17 de janeiro de 2014.


Ver.ª. MAGDA LEAL - PTB
Presidente


Ver. MANOEL ELETRICISTA - PPS
Relator


Ver. ORASSI DA MADEIREIRA - SDD
Secretario

PD 001/2014 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010684 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8924E5A9BAC030B967D591E32213470

